



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.493/92-13

Sessão de 24 de abril de 1995

ACORDÃO No. 104-12.314

Recurso no.: 02.326 - IRF - ANO DE 1991

Recorrente : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - "A apreciação de constitucionalidade ou não de Lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 22 JUN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelló (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol e Carlos Walberto Chaves Rosas.



PROCESSO No. 13839/000.493/92-13

ACORDAO No. 1904-12.314

RECURSO No.: 02.326

RECORRENTE : SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

R E L A T O R I O

Em 09.06.92 a pessoa jurídica supracitada ingressou, em seu domicílio fiscal, com a contestação de fls. 1/09, instruída com a documentação de fls. 10/14.

Nessa peça, conforme bem sintetizado pela autoridade de primeira instância, a interessada:

- em preliminar ao mérito, alega que o "Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento", uma vez chancelado pelo Fisco, diretamente por si ou seus prepostos (art. 614 do RIR/80), com seu carimbo de recepção, colocado no quadro próprio, consome o ato de lançamento e desde logo passa a ter suas consequências jurídicas, entre elas, a de assegurar ao contribuinte o direito de impugnar a exigência formulada e transcreve em seu favor a ementa do Acórdão 105-2.424/87;

- quanto ao mérito, aduz, em síntese, que:

- cumprindo a obrigação de apresentar sua declaração de rendimentos, determinou a base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (anexo 4), o que resultou no montante declarado a pagar equivalente a 103.843,32 UFIR;

- não se considera devedora daquele tributo por entender que o art. 35 da Lei no. 7.713/88 prescreve uma tributação antecipada na fonte sobre o lucro líquido, o que contraria o art. 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.493/92-13

ACORDAO No. 1904-12.314

segundo o qual o imposto de renda somente pode incidir quando haja disponibilidade econômica ou jurídica de renda;

- o lucro não distribuído efetivamente não está à disponibilidade dos sócios, acionistas ou titulares da firma individual, de sorte que não ocorre o pressuposto material necessário à cobrança do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido das empresas;

- por não prever caso de disponibilidade econômica ou jurídica, tal norma é ilegal, por pretender que seja fato gerador do imposto sobre a renda o lucro líquido não efetivamente distribuído e, além de ilegal, afigura-se também inconstitucional, por ferir o princípio da capacidade econômica contributiva;

- cita, ainda, o princípio da tipicidade cerrada, concluindo que a legislação ordinária não pode pretender que seja considerada fato gerador do tributo o lucro líquido apurado e não distribuído.

Por fim, requer o impugnante a improcedência da exigência do imposto sobre o lucro líquido de que trata o lançamento tributário formalizado no Recibo de Entrega de Declaração e Notificação, por absoluta falta de amparo legal e constitucional a sua cobrança.

A autoridade de singelo grau acolhe a preliminar arguida pelo impugnanante e indefere as razões de mérito conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO FISCAL: "A notificação do lançamento do imposto devida pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento. Dessa notificação, decorre a obrigação de corrigir o imposto devido, na forma prevista em lei, quando for o caso, e o direito de o contribuinte impugnar essa exigência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.493/92-13

ACORDÃO No. 1904-12.314

nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, se dela discordar." (Acórdão no. 105-2.424/87).

"A arguição de inconstitucionalidade não pode ser opo- nível na esfera administrativa, por transbordar os li- mites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional" (PN/CST - 329/70)."

Ciente em 02/02/94, a recorrente interpôs o recurso vo- luntário de fls. 45/58, protocolizado em 03/03/94.

Como razões de sua defesa, a recorrente apresenta os seguintes argumentos que, para maior clareza e objetividade, peço ve- nia aos ilustres conselheiros para efetuar a leitura em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.493/92-13

ACORDÃO No. 1904-12.314

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a lide se restringe ao entendimento do recorrente de que o julgador, inclusive na esfera administrativa, tem "o dever de pautar sua decisão nos estritos termos da lei", devendo aquele se manifestar quanto à constitucionalidade de normas vigentes e, também, de não aplicar legislação que entenda inconstitucional.

Sobre a matéria, este Colegiado vem se manifestando no sentido de que "a arguição de inconstitucionalidade não pode ser opo-nível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento do ponto de vista constitucional", conforme bem salientado pela autoridade recorrente.

Entretanto, se "o Poder Judiciário, reiteradas vezes, manifesta-se sobre a inconstitucionalidade de determinadas leis, para poupar-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendengas judiciais, é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório ao procedimento administrativo".

Este, todavia, não é o caso da lide. Não se tem notícias de que a Suprema Corte tenha julgado no sentido de que o artigo 35 da Lei no. 7.713, de 1988, seja inconstitucional.

Em face do exposto, entendendo ser devido o imposto de renda sobre o lucro líquido, constante na declaração da contribuinte



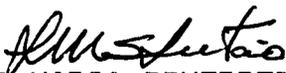
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.493/92-13

ACORDÃO No. 1904-12.314

e, portanto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 24 de abril de 19954


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA